

Processo n.º 31/2010

Data do acórdão: 2010-2-4

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso, caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 31/2010

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal a quo: 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. A, 1.º arguido no processo comum colectivo n.º CR3-09-0173-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, e já aí melhor identificado, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, do acórdão final aí proferido em 14 de Dezembro de 2009, que o condenou na pena única de cinco anos e seis meses de prisão, achada em sede de cúmulo jurídico das duas penas parcelares, identicamente de três anos e três meses de prisão, impostas aos dois crimes de auxílio (à imigração ilegal), p. e p. pelo art.º 14.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2004, de 2 de

Agosto, e da pena de um ano e nove meses de prisão, aplicada ao crime de exploração de prostituição, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, todos comprovadamente cometidos por ele em autoria material e na forma consumada (cfr. o teor do acórdão recorrido, ora a fls. 638 a 646v dos presentes autos correspondentes).

E para sustentar o seu pedido de redução da pena, concluiu este arguido na sua motivação de recurso as razões da discordância do julgado da Primeira Instância, de moldes seguintes:

– <<[...]

1-Ficou provado que o recorrente é primário, facto a que o Tribunal *a quo* não deu a devida relevância na determinação da medida da pena;

2-Esta atenuante pouco ou nenhum efeito teve na escolha da pena que concretamente lhe foi aplicada pela prática dos dois crimes de auxílio à imigração clandestina, dado que a pena de 3 anos e 3 meses, aplicada pela prática de cada um destes crimes é muito superior ao mínimo legalmente previsto de 2 anos.

3-O recorrente deveria ter beneficiado da atenuação geral prevista no artº 65º do Código Penal e, em consequência, deveria ter-lhe sido aplicada uma pena substancialmente mais baixa para a prática dos dois crimes de auxílio à imigração clandestina acima referidos>> (cfr. as conclusões da motivação de recurso de fls. 657 a 664, e *sic*).

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal *a quo* no sentido de rejeição do recurso por manifesta improcedência (nos termos vertidos a fls. 668 a 669v).

Subidos os autos, a Digna Procuradora-Adjunta pugnou, em sede de vista feita a fl. 699, também pela rejeição do recurso por manifesta improcedência.

Feito subseqüentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre agora decidir.

II. Para o efeito, é de atender primeiro a toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, especialmente constante de fls. 640v a 641v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, e de acordo com a qual, e inclusivamente, o arguido ora recorrente negou os crimes acusados e é delinquente primário em Macau.

III. Ora, a nível de direito, e após analisados todos os elementos fácticos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo

recorrente, é evidente que o seu recurso tem que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, porquanto:

– ainda que seja delinquente primário em Macau, esta circunstância não tem a pretendida virtude de fazer diminuir as penas parcelares impostas no acórdão recorrido aos dois crimes de auxílio à imigração ilegal por ele praticados, visto que nem sequer tenha ele chegado a confessar a prática dos crimes acusados, por um lado, e, por outro lado, são muito elevadas as exigências de prevenção geral do crime de auxílio à imigração clandestina;

– assim sendo, e vista a moldura penal de dois a oito anos de prisão correspondente ao tipo legal de auxílio por que vinha condenado o recorrente, a pena de três anos e três meses de prisão encontrada em concreto no acórdão recorrido para cada um dos dois crimes de auxílio do recorrente não se mostra exagerada dentro dos padrões de medida da pena sobretudo gizados nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal de Macau, com o que é de manter o aí já decidido.

É, pois, de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

IV. Em harmonia com o exposto e em conferência, acordam em

rejeitar o recurso.

Custas nesta instância pelo recorrente **A**, que paga ainda quatro UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (art.º 410.º, n.º 4, do CPP).

Macau, 4 de Fevereiro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)